

## CRIAÇÃO DE ÓRGÃO GESTOR – SECRETARIA

Modelo de Projeto de Lei para criação da Secretaria de Juventude Municipal

PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

Dispõe sobre a modificação da estrutura administrativa do Município de \_\_\_\_\_ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_, do Estado \_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal/Estadual de Juventude - SEMJUV/SEJUV no âmbito do município/estado de \_\_\_\_\_.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Juventude – SEMJUV, tem por finalidade:

I - Estruturar uma política voltada para a juventude capaz de fornecer mecanismos de afirmação social, bem-estar e progresso intelectual;

II – criar meios que possibilitem a inclusão do jovem na sociedade e seu envolvimento em atividades que incentivem o empreendedorismo, a educação e a saúde;

III - desenvolver trabalhos de integração entre os jovens buscando a afirmação de sua identidade e de seus direitos;

IV - criar e buscar oportunidades de empregos por meio de programas, convênios e/ou parcerias;

V - realizar, intermediar e/ou buscar cursos profissionalizantes, afim de que os jovens venham fazer proveito em benefício do seu crescimento pessoal e profissional;

VI – manter o bom diálogo com as organizações juvenis atuantes no âmbito municipal para desenvolverem ações direcionadas a melhoria da qualidade de vida do jovem;

VII – promover encontros, seminários, fóruns, palestras e debates, nivelando assim os conhecimentos e proporcionando aos jovens capacitação;

VII - garantir a implantação do Sistema Nacional de Juventude no âmbito municipal;

VIII - coordenar, em âmbito municipal, o Sinajuve;

IX - elaborar os planos municipais de juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;

X - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

XI - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

XII - editar normas complementares para a organização e funcionamento do Sinajuve, em âmbito municipal;

XIII - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude; e

XIV - estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Juventude – SEMJUV apresenta a seguinte estrutura interna:

I – Gabinete do Secretário;

II – Coordenação de Programas e Projetos;

III – Coordenação de Políticas Transversais;

Art. 3º A SEMJUV planejará junto ao Conselho Municipal de Juventude o Plano de Diretrizes Anual que desenvolverá as políticas públicas e ações voltadas ao fortalecimento da juventude.

Art. 4º Ficam criados os novos cargos de provimento em comissão, ordenados por símbolos e níveis de vencimentos, constantes do Anexo I desta Lei, nos quantitativos nele especificados.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei ficarão a cargo das dotações previstas no orçamento vigente.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município, de de 2020.

---

Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE**

Secretário de Juventude – 01

Assessor Técnico - 01

Coordenação de Programas e Projetos - 01

Coordenação de Políticas Transversais - 01

P.S. Os cargos e os salários deverão ser estabelecidos por cada município, em razão da autonomia do ente. Poderá ser incluído ainda o cargo de Secretário Adjunto conforme a realidade do município.

**P.S.<sup>2</sup> Importante ressaltar, ainda, que em caso de mera inclusão de novas atribuições relativas à juventude, à secretaria já existente no âmbito municipal, sem criação de novos cargos ou aumento de despesas, a alteração poderá se dar via Decreto do Prefeito Municipal, dispensando-se a criação de órgão específico mediante lei.**